

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
Artigo/Verba:	Art.71º - Taxas liberatórias
Assunto:	Taxa liberatória - rendimentos de trabalho dependente pagos a não residentes
Processo:	26913, com despacho de 2024-10-09, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
Conteúdo:	Pretende a requerente que lhe seja prestada informação vinculativa questionando se, nos meses em que são processados os subsídios de férias e/ou de Natal a trabalhadores dependentes não residentes, os quais poderão, eventualmente, ser processados por duodécimos, se aplica, a esses subsídios, a dispensa de retenção na fonte prevista no artigo 71º, nº 5 do Código do IRS.

INFORMAÇÃO

1. Nos termos da alínea a) do nº 4 do artigo 71º do Código do IRS, estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 25%, os rendimentos do trabalho dependente obtidos em território português por não residentes.
2. O nº 5 do mesmo artigo determina que, relativamente a esses rendimentos "não é aplicada qualquer retenção na fonte até ao valor da retribuição mínima mensal garantida, quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade, aplicando-se a taxa aí prevista à parte que exceda esse valor".
3. E para esse efeito, "o titular dos rendimentos deve comunicar à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou auferirá o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território", conforme o disposto no nº 6 do artigo 71º do Código do IRS.
4. No caso em concreto, a requerente vem questionar se, nos meses em que ao trabalhador são pagos o subsídio de férias e o subsídio de Natal, será de aplicar a dispensa de retenção na fonte aqui em causa.
5. Para a não aplicação da retenção na fonte, a norma em apreciação exige que estejam cumpridos os condicionalismos acima elencados. Caso os mesmos estejam verificados, cabe então informar se os rendimentos que não serão objeto da aplicação de retenção na fonte correspondem apenas os referentes à remuneração mensal, ou se também se encontram abrangidos os subsídios de férias e de Natal.
6. O artigo 263º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12/02) prevê que: "1 - O trabalhador tem direito a subsídio de Natal de valor igual a um mês de retribuição, que deve ser pago até 15 de dezembro de cada ano" e o artigo 264º do mesmo diploma prevê que: "2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a subsídio de férias, compreendendo a retribuição base e outras prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho, correspondentes à duração mínima das férias."
7. Face ao acima exposto, verifica-se que os subsídios de férias e de Natal são parte

indissociável da remuneração auferida pelo trabalhador dependente, pelo que, se o mesmo apenas auferir a remuneração mínima mensal (verificados que estejam os restantes condicionalismos já mencionados), não será de aplicar qualquer retenção na fonte, quer tais subsídios sejam pagos em duodécimos ou não (aplicando-se no primeiro caso, analogicamente, o que prevê o n.º 6 do artigo 99.º-C do CIRS).

8. Refira-se, ainda, que, de acordo com o n.º 5 do artigo 99.º-C do CIRS (aplicável a residentes em Portugal), os subsídios de férias e de Natal são sempre objeto de retenção autónoma, não podendo, para cálculo do imposto a reter, ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou colocados à disposição, pelo que o mesmo entendimento será de aplicar à situação aqui em apreço.